



**PROJETO DE LEI N° 046, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2019**

*"Disciplina a concessão de ajuda de custo para viagens intermunicipais e interestaduais aos servidores exercentes do cargo de motoristas da Prefeitura Municipal de Mococa, e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei nº 046 /2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, sem a necessidade de comprovação mediante Notas ou Cupons Fiscais, aos Servidores do Poder Executivo ocupantes do cargo de Motorista e responsável pela condução do veículo, o direito a percepção de ajuda de custo para as despesas pessoais decorrentes, que, em razão do serviço de viagens devidamente autorizadas se ausentarem do município em caráter eventual e transitório.

Art. 2º Os valores da ajuda de custo obedecerão a seguinte escala, observando-se a distância, ida e volta, da viagem a ser realizada:

I - com percurso entre 100 a 200 km, o valor correspondente a 11% (onze por cento) de 1 Unidade Fiscal do Município de Mococa;

II - com percurso entre 201 a 300 km, o valor correspondente a 12% (doze por cento) de 1 Unidade Fiscal do Município de Mococa;

III - com percurso entre 301 a 400 km, o valor correspondente a 13% (treze por cento) de 1 Unidade Fiscal do Município de Mococa;

IV - com percurso entre 401 a 500 km, o valor correspondente a 14% (quatorze por cento) de 1 Unidade Fiscal do Município de Mococa;





V - com percurso acima de 501 km, o valor correspondente a 15% (quinze por cento) de 1 Unidade Fiscal do Município de Mococa.

Art. 3º Conforme o tipo de veículo utilizado, os valores a título de ajuda de custo disciplinados por esta lei são:

I - veículo tipo automóvel, os valores devidos serão aqueles exatos estabelecidos no artigo 2º, desta Lei;

II - veículo tipo van, os valores devidos serão aqueles obtidos pela multiplicação dos valores estabelecidos no artigo 2º, por 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos);

III - veículo tipo micro-ônibus ou ônibus, os valores devidos serão aqueles obtidos pela multiplicação dos valores estabelecidos no artigo 2º, por 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos).

Art. 4º Os valores apurados da ajuda de custo serão creditados em conta corrente.

Art. 5º Os pagamentos da ajuda de custo instituídos por esta Lei têm caráter indenizatório, não integrando o respectivo salário do servidor e/ou remuneração para quaisquer efeitos.

Art. 6º Constitui infração disciplinar, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

§ 1º A autoridade que conceder ou arbitrar pagamentos, em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, responderá solidariamente ao servidor beneficiado, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

§ 2º Também poderá incorrer em falta disciplinar aquele servidor que sabidamente receber pagamentos em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, sendo responsável solidário pela reposição imediata da importância indevidamente paga.

Art. 7º A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas serão realizadas pela apresentação do mapa de viagem, sendo vistado e carimbado pelo setor de destino.

Art. 8º Os valores correspondentes às diárias de alimentação conforme o determinado pelos Art.s 1º, 2º e 3º da presente Lei, deverão ser pagos semanalmente até a terça-feira da semana subsequente, mediante a





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

apresentação de relatório de especificação e comprovação das viagens realizadas.

Parágrafo único - O relatório de especificação e comprovação das viagens realizadas, deverá ter a periodicidade semanal, fazendo constar a identificação do motorista, data, destino, objetivo da viagem, identificação do veículo, horário de saída e de chegada.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 21 de outubro de 2019.



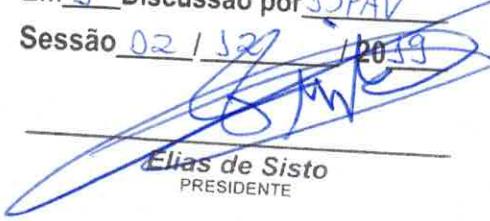
Felipe Niero Naufel

Prefeito Municipal

**APROVADO**

Em 1<sup>ª</sup> Discussão por SSFAV

Sessão 02/10/2019



Elias de Sisto  
PRESIDENTE

**APROVADO**

Em 2<sup>ª</sup> Discussão por SSFAV

Sessão 16/10/2019



Elias de Sisto  
PRESIDENTE





Ofício nº 1011/2019

Mococa, 21 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1998	21.10.19	FB

Com os nossos cordiais cumprimentos, e na forma mais atenciosa, servimos do presente para encaminhar à V. Exa. o projeto de Lei que disciplina a concessão de ajuda de custo para viagens intermunicipais e interestaduais aos servidores exercentes do cargo de motoristas da Prefeitura Municipal de Mococa, e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como a documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Respeitosamente, renovando nossas singelas homenagens de estilo e consideração.

Atenciosamente,

Felipe Niero Naufel  
Prefeito Municipal

À

V. Exa. Elias de Sisto

DD Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo





### **Justificativas**

Excelentíssimo Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando a necessidade de regulamentação das diárias dos motoristas lotada em diversos departamentos da Prefeitura Municipal de Mococa;

Considerando que não existe legislação no município para diárias;

Considerando que todos os motoristas estão a mais de 15 anos com o mesmo valor de diária;

Considerando que hoje a situação de pagamento é precária;

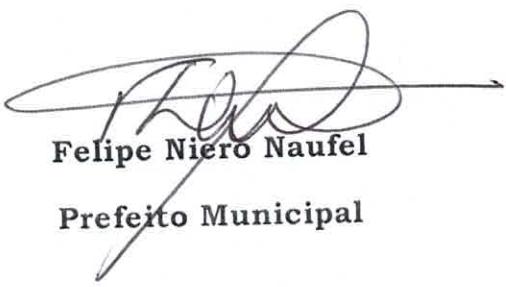
Considerando que o motorista tem direito a alimentação durante viagens;

Considerando dever do município regulamentar condições de trabalho ao servidor público municipal;

Considerando que a regulamentação trará benefícios aos motoristas;

Considerando a praticidade da implantação, submete-se à apreciação desta casa o presente projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Mococa, 21 de outubro de 2019.



**Felipe Niero Naufel**

**Prefeito Municipal**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
Departamento Financeiro  
Rua XV de Novembro, 360- Mococa/SP  
Fone: (19) 3656-9806/3656-9800  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Mococa, 17 de Outubro de 2019.

**Impacto Financeiro – Projeto de Lei: Diárias de Motoristas**

O Projeto de Lei das Diárias de Motoristas, conforme solicitou o Departamento Administrativo, não terá Impacto Financeiro, pois as diárias já é existente e está apenas regulamentando em forma de lei.

Sem mais,

Francisco Luiz de Sisto Beretta  
Diretor Financeiro





**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N° 582/2019**

**PROJETO DE LEI N° 046/2019**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura às Comissões de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para análise quanto à questão orçamentária sobre regulamentação de diárias aos motoristas da Prefeitura.

Câmara Municipal de Mococa, 29 de outubro de 2019

  
**ELIAS DE SISTO**

**Presidente**





**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 582/2019**

**PROJETO DE LEI N° 046/2019**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: \_\_\_\_\_.

DATA DA NOMEAÇÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão





**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 582/2019**

**PROJETO DE LEI N° 046/2019**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Relator





**Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**PROCESSO N° 582/2019**

**PROJETO DE LEI N° 046/2019**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: \_\_\_\_\_.

DATA DA NOMEAÇÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão





**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**PROCESSO N° 580/2019**

**PROJETO DE LEI N° 045/2019**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Secretaria Legislativa

Ao Procurador Jurídico

Dr. Donato Cesar Teixeira

REF. PL nº 046/2019

REQUEIRO do nobre Procurador Jurídico, a sua análise e emissão de parecer, atendendo assim solicitação das Comissões Permanentes.

Sendo o que se apresenta,

Mococa, 11 de Novembro de 2019.

  
João Henrique Gonçalves  
Secretário Legislativo

RS: Impacto Financeiro e face à  
situação previdenciária da União.  
Reservado ao Venerável de Mococa?

Procurador Jurídico

nº 3265 / 2019

do IBAM em anexo.

DE-SE ciencia a

quem de direito.

26/11/2019

  
Donato César A. Teixeira

Procurador Jurídico

OAB/SP 238.618

## PARECER

Nº 3265/2019<sup>1</sup>

- SM – Servidor Público. Motoristas.  
Indenização de despesas de  
viagens. Análise.

### **CONSULTA:**

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que disciplina a ajuda de custo aos motoristas em viagens intermunicipais e interestaduais.

### **RESPOSTA:**

Analisando a matéria, assim decidiu, com propriedade, o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

"Indenização de Despesas de Viagem de Servidores Públicos e Agentes Políticos. Trata-se de Consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal em que foi solicitado que esta Corte se manifestasse quanto à legalidade da indenização de despesas de viagem de agentes públicos sem a apresentação de comprovantes. O Relator, Cons. Antônio Carlos Andrade, asseverou que apesar de reiteradas vezes a matéria ter sido discutida neste Tribunal, ante o recente cancelamento do enunciado de Súmula 82 - TCMG e a revisão do enunciado 79, a questão da indenização de despesas de viagem merece nova análise, visando a um regramento claro e detalhado. Aduziu que os valores recebidos pelo servidor público ou por agente político estadual ou municipal em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Afirmou que tal indenização deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder,

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCO-SP)

com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Acrescentou que, na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Aduziu que, nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 - TCMG. Asseverou que em qualquer dessas situações, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares. Visando à eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, recomendou que os entes públicos regulamentem o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processar tais despesas. Por fim, destacou que, com base no art. 216 do RITCMG, esse entendimento, firmado no mesmo sentido das Consultas de nºs 658053 e 725864, implica a reforma das teses das Consultas de nºs 55757, 89572, 652407, 656186, 703945 e 748954, que dispunham sobre a matéria em outro sentido. O voto do Relator foi aprovado por unanimidade". (Consulta 748370, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 20.05.2009).

Ao motorista, cuja função é dirigir veículos, dentro ou fora do Município, só pode ocorrer outorga de diárias, para pagamento de hospedagem, se houver pernoite. O fato não exclui, contudo, o pagamento de despesas de alimentação, mediante diárias ou adiantamento. Também não exclui o pagamento de horas extraordinárias de trabalho, ser o fato ocorrer.

**Sobre o acúmulo de diárias, horas extras e adicional noturno:**

**"SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO AO PODER PÚBLICO - ADICIONAL NOTURNO - ATIVIDADES DE CAMPO - MOTORISTA - INCIDÊNCIA DE REFLEXOS - IMPOSSIBILIDADE.**  
Se a jornada do servidor público for alterada, mesmo em se

tratando de viagens realizadas, se há trabalho extraordinário sendo prestado, nada mais justo que estes valores se adequem à realidade fática vivida pelo trabalhador, sendo imperativo o ressarcimento pelo labor prestado de forma extraordinária à jornada pré-firmada. Tratando-se de relação funcional regida pela legislação estatutária e não pela CLT, não há que se falar na aplicação de dispositivos da referida Consolidação, visto que se refere a regime jurídico distinto. Faz jus ao adicional noturno o servidor que ficou à disposição do poder público no período noturno, por força do artigo 7º da CF, em seu inciso IX. O dispositivo em questão, por ser um direito fundamental, não admite interpretação restritiva, mesmo na ausência de norma reguladora". (TJMG, Processo 1.0024.05.640711, Des. Vanessa Verdolim (Hudson Andrade, 20/05/2008, publ. 24/06/2008).

De modo esclarecedor, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MOTORISTA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIA.**

1. As diárias visam a indenizar o servidor pelos eventuais afastamentos de sua localidade de trabalho (art. 58 da Lei nº 8.112/90), enquanto as horas-extras (art. 73 da Lei nº 8.112/90) remuneram o excedente de trabalho prestado (mais de 8 horas por dia), fazendo o servidor jus ao seu recebimento concomitante por possuírem fatos geradores distintos.

2. Tendo o servidor prestado trabalho no período compreendido entre as 22 horas e 5 horas do dia subsequente, tem direito à percepção de adicional noturno (art. 75 da Lei nº 8.112/90)

3. Há limitação expressa (art. 74 da Lei nº 8.112/90) ao pagamento de até 2 (duas) horas por jornada de trabalho. Assim, eventuais horas excedentes a estas 2 horas devem ser compensadas com folgas, a cargo da Administração.

4. Demonstrado a efetiva prestação de serviço em domingos e feriados, incumbe à Administração proceder ao pagamento respectivo.

5. Ante a sucumbência mínima da parte autora, honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da Universidade". (AC 50988 RS 2003.71.00.050988-1, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, 17/06/2008, Terceira Turma, Publ. 09/07/2008).

Ao trabalho do motorista, considerando a doutrina e a jurisprudência, pode-se dizer:

1. O deslocamento no território municipal, realizado por motorista, a serviço, por ser atividade inerente ao exercício de suas funções, retira o seu caráter eventual, tornando incabível o pagamento de diárias;

2. Considerando que a diária tem múltipla destinação, poderá a Administração, com autorização legal, custear, havendo necessidade de pernoite, as despesas extraordinárias com hospedagem, e, com ou sem pernoite, a despesa com alimentação;

3. Havendo autorização legal, o motorista que se encontrar a serviço fora da sede e extrapolar sua jornada normal de trabalho, faz jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador, entremes, disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que sejam remuneradas as horas extras efetivamente trabalhadas, observados os limites constitucionais e legais;

4. As diárias e a retribuição pecuniária por serviço extraordinário, por terem fatos geradores e natureza jurídica distintas, não se confundem e não são incompatíveis, podendo ser pagas conjuntamente.

Em suma, o pagamento de diárias ou os adiantamentos devem

estar regulamentados. O motorista pode fazer jus a diárias relativas a hospedagem, quando houver pernoite. E a diárias só para alimentação, se não houver pernoite. Os valores a respeito devem estar previstos na norma legal a respeito. Os motoristas podem, também, ser destinatários de horas extras e de adicional noturno, tudo de acordo com as normas legais. O motorista não faz jus a diárias pelo simples fato de viajar, vez que é esta a sua função. Mas deve ser resarcido pelas despesas que for obrigado a fazer - de hospedagem ou de alimentação, assim como tem direito a ser remunerado pelo trabalho que efetivamente realizar fora de seu horário ou em expediente noturno.

O Projeto de Lei apresentado estabelece valores fixos a serem pagos em percentagens da unidade fiscal do Município, conforme as distâncias a percorrer, ida e volta, e o tipo de veículo, de modo a cobrir apenas as despesas de alimentação (art. 8º c.c. 1º, 2º e 3º). Não estão previstas despesas de hospedagem, mesmo para viagens mais longas, de 500 km e mais (art. 2º, IV e V). Os valores recebidos não estão sujeitos a comprovação por recibos ou documentos fiscais (art. 1º), ficando submetidos a controle simplificado, mediante relatórios e comprovações (art. 7º e 8º, Parágrafo único). O PL encontra-se elaborado com correção, podendo seguir os trâmites previstos na Câmara. Entretanto, pode o Legislativo, se assim entender, indagar do Executivo quanto à alternativa de alterar o PL, para nele prever eventuais despesas de pernoite.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.





# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA** :- Projeto de Lei nº. 046/2019

**INTERESSADO** :- Poder Executivo

**ASSUNTO** :- Disciplina a concessão de ajuda de custo para viagens intermunicipais e interestaduais aos servidores exercentes do cargo de motoristas da Prefeitura Municipal de Mococa, e dá outras providencias.

**RELATOR** :- Brasilino Antônio de Moraes

#### 1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 046/2019, que tem por objetivo disciplinar a concessão de ajuda de custo para viagens intermunicipais e interestaduais aos servidores exercentes do cargo de motoristas da Prefeitura Municipal de Mococa, e dá outras providencias.

Foi solicitado o parecer jurídico, exarado pela assessoria externa desta Casa de Leis, o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Pública nº. 3265/2019, que opinou favoravelmente à aprovação da matéria, o qual expressou-se favoravelmente ao referido projeto de Lei.





# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### 2. VOTO

Como relator da presente matéria, após estudos, chego à conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando voto FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 29 de novembro de 2019

Relator – Brasilino Antônio de Moraes

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)





# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**REFERÊNCIA** :- Projeto de Lei nº. 046/2019

**INTERESSADO** :- Poder Executivo

**ASSUNTO** :- Disciplina a concessão de ajuda de custo para viagens intermunicipais e interestaduais aos servidores exercentes do cargo de motoristas da Prefeitura Municipal de Mococa, e dá outras providencias.

**RELATOR** :- Elisângela Mazini Maziero Breganoli

#### **1. Relatório:**

O presente relatório trata do Projeto de Lei nº 046/2019, que tem por objetivo disciplinar a concessão de ajuda de custo para viagens intermunicipais e interestaduais aos servidores exercentes do cargo de motoristas da Prefeitura Municipal de Mococa, e dá outras providencias.

Os atuais ocupantes do cargo de motoristas recebem diariamente um valor a título desta ajuda de custo, mas infelizmente não havia legislação municipal que disciplinasse essas matérias, razão que no mérito, é importante e salutar sua aprovação.

Foi solicitado o parecer jurídico, exarado pela assessoria externa desta Casa de Leis, o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Pública





# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

nº. 3265/2019, que opinou favoravelmente à aprovação da matéria, o qual expressou-se favoravelmente ao referido projeto de Lei.

### 2. VOTO

Como relatora da presente matéria, após estudos, chego à conclusão está meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando voto FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 29 de novembro de 2019

\_\_\_\_\_  
Relator – Brasilino Antônio de Moraes

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)





**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 39ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO  
DATA : 02 DE DEZEMBRO DE 2019  
HORÁRIO : 20h00  
QUORUM : MAIORIA SIMPLES  
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 046/2019  
TURNO : 1ª DISCUSSÃO  
PROCESSO : 582/2019

VEREADORES		VOTOS			
		Favorá vel	Contrário	Absten -ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✓			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES	✓			
6-	DANIEL GIROTT	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL	✓			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL:					





**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**RESULTADO**

Favoráveis	:	_____
Contrários	:	_____
Abstenções	:	_____
Ausentes	:	_____
Total	:	_____

1º Secretário





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

## GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTÓCOLO		
NUMERO	DATA	RÚBRICA
2-254	03.12.19	62

Ofício nº1.124/2019

Mococa, 02 de dezembro de 2019.

Ref. Ofício Especial.

Assunto: Solicita a elaboração de um impacto financeiro em face ao Projeto de Lei nº046/2019, que versa sobre a regularização da ajuda de custos aos motoristas lotados especialmente no Departamento Municipal de Saúde.

Senhor Vereador,

Pelo presente, em atenção ao Ofício supra mencionado, datado em 11 de novembro de 2019, protocolado sob o nº23510/19, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que de acordo com as informações prestadas pelo Diretor do Departamento do Administrativo, o que segue:

"Atualmente o custo diário dos Motoristas está em aproximadamente R\$25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais) mês. A UFMM do Município de Mococa para o ano de 2019 é R\$361,47.

Todos os anos a UFMM tem reajuste no mês de janeiro, sendo assim todos os motoristas terão um acréscimo conforme a inflação do ano, ainda não temos a UFMM do próximo ano".

No ensejo, meus cumprimentos.

Atenciosamente

DR. FELIPE NIERO NAUFEL  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr.  
VEREADOR/ PRESIDENTE  
EDUARDO RIBEIRO BARISON  
Câmara Municipal de Mococa-SP  
Nesta

DESPACHO  
Para o Expediente da Próxima  
Sessão CM em 09 DEZ 2019

Elias de Sisto  
Presidente

CIENTE OS SENHORES  
VEREADORES. ARQUIVE SE  
Sala das Sessões 09 DEZ 2019

Elias de Sisto  
Presidente





Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 41ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA –  
3º PERÍODO

DATA : 16 DE DEZEMBRO DE 2019

HORÁRIO : 20h00

QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA

MATÉRIA : PL 046/2019

TURNO : 2ª DISCUSSÃO

PROCESSO : 582/2019

VEREADORES		VOTOS			
		Favorá- vel	Contrá- rio	Absten- ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✓			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CARLOS LOPES FAUSTINO	✓			
6-	DANIEL GIROTT	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL	✓			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL:					





**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : \_\_\_\_\_  
Votos Contrários : \_\_\_\_\_  
Abstenção: \_\_\_\_\_  
Ausentes : \_\_\_\_\_  
Total : \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário





# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## AUTÓGRAFO N° 59/2019

PROJETO DE LEI N° 046/2019

*Disciplina a concessão de ajuda de custo para viagens intermunicipais e interestaduais aos servidores exercentes do cargo de motoristas da Prefeitura Municipal de Mococa, e dá outras providências.*

**FELIPE NIERO NAUFEL, PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA, Estado de São Paulo,**

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei nº 046/2019, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída, sem a necessidade de comprovação mediante Notas ou Cupons Fiscais, aos Servidores do Poder Executivo ocupantes do cargo de Motorista e responsável pela condução do veículo, o direito a percepção de ajuda de custo para as despesas pessoais decorrentes, que, cm razão do serviço de viagens devidamente autorizadas se ausentarem do município em caráter eventual e transitório.

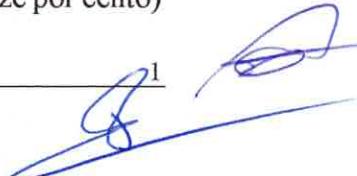
Art. 2º Os valores da ajuda de custo obedecerão a seguinte escala, observando-se a distância, ida e volta, da viagem a ser realizada:

I - Com percurso entre 100 a 200 km, o valor correspondente a 11% (onze por cento) de 1 Unidade Fiscal do Município de Mococa;

II - Com percurso entre 201 a 300 km, o valor correspondente a 12% (doze por cento) de 1 Unidade Fiscal do Município de Mococa;

III - com percurso entre 301 a 400 km, o valor correspondente a 13% (treze por cento) de 1 Unidade Fiscal do Município de Mococa;

IV - Com percurso entre 401 a 500 km, o valor correspondente a 14% (quatorze por cento)



1





# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## AUTÓGRAFO N° 59/2019

PROJETO DE LEI N° 046/2019

de 1 Unidade Fiscal do Município de Mococa;

V - Com percurso acima de 501 km, o valor correspondente a 15% (quinze por cento) de 1 Unidade Fiscal do Município de Mococa.

Art. 3º Conforme o tipo de veículo utilizado, os valores a título de ajuda de custo disciplinados por esta lei são:

I - veículo tipo automóvel, os valores devidos serão aqueles exatos estabelecidos no artigo 2º, desta Lei;

II - veículo tipo van, os valores devidos serão aqueles obtidos pela multiplicação dos valores estabelecidos no artigo 2º, por 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos);

III - veículo tipo micro-ônibus ou ônibus, os valores devidos serão aqueles obtidos pela multiplicação dos valores estabelecidos no artigo 2º, por 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos).

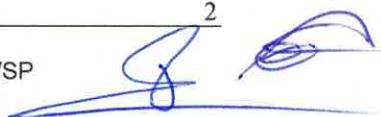
Art. 4º Os valores apurados da ajuda de custo serão creditados em conta corrente.

Art. 5º Os pagamentos da ajuda de custo instituídos por esta Lei têm caráter indenizatório, não integrando o respectivo salário do servidor e/ou remuneração para quaisquer efeitos.

Art. 6º Constitui infração disciplinar, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

§1º A autoridade que conceder ou arbitrar pagamentos, em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, responderá solidariamente ao servidor beneficiado, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, a punição disciplinar, na forma da lei.

§ 2º Também poderá incorrer em falta disciplinar aquele servidor que sabidamente







# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## AUTÓGRAFO N° 59/2019

PROJETO DE LEI N° 046/2019

receber pagamentos em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, sendo responsável solidário pela reposição imediata da importância indevidamente paga.

Art. 7º A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas serão realizadas pela apresentação do mapa de viagem, sendo visado e carimbado pelo setor de destino.

Art. 8º Os valores correspondentes as diárias de alimentação conforme o determinado pelos Arts. 1º, 2º e 3º da presente Lei, deverão ser pagos semanalmente até a terça-feira da semana subsequente, mediante a apresentação de relatório de especificação e comprovação das viagens realizadas.

Parágrafo único. O relatório de especificação e comprovação das viagens realizadas, deverá ter a periodicidade semanal, fazendo constar a identificação do motorista, data, destino, objetivo da viagem, identificação do veículo, horário de saída e de chegada.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Mococa, 18 de dezembro de 2019.**



**ELIAS DE SISTO**

**Presidente**



**AGIMAR ALVES**

**Acumulando 1º e 2º Secretários**

